AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 33.247 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AGTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 1.946 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional. Concessão de antecipação de tutela na AO nº 1946/DF. Auxílio-moradia deferido à magistratura. Alegação de teratologia. Revogação da antecipação de tutela nos autos originários. Perda de objeto da impetração mandamental. **MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO** (art. 21, IX, do RISTF).

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela União contra antecipação de tutela concedida pelo Ministro Luiz Fux na Ação Originária nº 1946/DF, em que, na esteira de anterior decisão proferida na AO nº 1773/DF, deferido *"aos magistrados da Justiça Militar e dos Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Sul e São Paulo"* direito ao recebimento de auxílio-moradia.

2. Neste *mandamus*, de nº 33247/DF, a União pleiteou *"a suspensão liminar da integralidade da decisão proferida pela autoridade impetrada na Ação Ordinária nº 1.946/DF, evitando-se o cumprimento de decisão proferida em total desacordo com a lei, material e processual"*. No mérito, requereu *"seja definitivamente cassada a decisão proferida pelo impetrado nos autos do mencionado processo, a fim de que se aguarde o deslinde definitivo da AO 1.946/DF, em deliberação colegiada, antes que sejam ultimadas quaisquer providências relativas ao pagamento da referida verba"* (inicial, fl. 22).

3. Em 14.10.2014, não conheci do mandado de segurança, indeferindo a inicial (art. 10 da Lei nº 12016/09), ao argumento principal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 708D-AB00-F5D5-B414 e senha BD3E-3163-7721-6B7F

de que não se estava *"diante de decisão passível de ser qualificada de teratológica"* nem se encontravam presentes *"justificativas plausíveis, fáticas ou jurídicas, para a opção pela via excepcionalíssima do* mandamus, *pendente de julgamento, como se encontra, agravo regimental da decisão objurgada"* (doc. 11, fl. 26).

4. A União interpôs agravo contra a decisão por mim proferida (doc. 14), sustentando a existência de *periculum in mora*, o alto custo financeiro da manutenção da antecipação da tutela para os cofres públicos e o caráter teratológico da concessão irrestrita de auxílio-moradia à magistratura como um todo.

5. O Procurador-Geral da República opinou pelo desprovimento do agravo (doc. 16).

É o relatório.

Decido.

1. Em 26.11.2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão nos autos da AO n º 1773/DF para revogar, *"com efeitos prospectivos* (ex nunc), ex vi *do art. 296 do NCPC, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário".*

2. Os pedidos deduzidos no presente mandado de segurança estavam voltados à suspensão e à cassação de tal antecipação de tutela. Assim, o resultado útil pretendido pela impetrante foi devidamente equacionado no processo de origem.

Julgo **prejudicado** o agravo regimental, por perda superveniente de objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se. Após o trânsito, arquive-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 708D-AB00-F5D5-B414 e senha BD3E-3163-7721-6B7F